TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006665-39.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Rogerio Francisco Inacio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento, com qualificação nos autos, ajuizou pedido de busca e apreensão em face de Rogerio Francisco Inacio, também qualificado, dizendo ter firmado com a parte ré cédula de crédito bancário nº 1.00358.0000472.17, com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial e, ante a mora quanto às prestações vencidas, pretende a retomada do bem e a condenação da parte ré nos consectários legais.

Juntou documentos (fls. 30/34).

Decisão de fls. 35/36 deferiu a liminar.

Decisão a fls. 35/36 deferiu a liminar de busca e apreensão.

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (auto de busca e apreensão a fls. 41).

Citada (fls.42), a parte ré não contestou o pedido (certidão de fls. 44).

A fls. 43 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, bem como o imediato desbloqueio da garantia, através do sistema Renajud.

É uma síntese do necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Fundamento e decido.

I - Independe de produção de provas a solução da controvérsia, dada a revelia; daí o julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II do NCPC.

II - Não tendo sido contestado o pedido, e descumprido o ajuste anteriormente lavrado pelo acionado, têm-se por verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, decorrendo a procedência daquele.

Vale dizer, ainda, que a parte autora comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legitima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia. ed. RT, 1975).

Indefiro o pedido de desbloqueio do bem junto ao Renajud, porque nem sequer houve o bloqueio, tendo em vista que a taxa pertinente para tanto não foi recolhida.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 3° e §§ do Decreto-lei n° 911, de 1969, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca/modelo Mercedes-Benz,/710/710 Plus 2P (Diesel), ano 2002, cor amarela, placa BBT7552, chassi: 9BM6881562B312140, em mãos da parte autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Condeno a parte ré, dada sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.